

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.047, DE 2023

Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher.

Autora: Deputada MARUSSA BOLDRIN

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria da Deputada Marussa Boldrin que “Altera o art. 106 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre o reconhecimento da qualidade de segurada especial da mulher”. Com essa finalidade, acrescentou-se ao referido art. 106 o seguinte parágrafo único: “A qualificação da mulher como “do lar”, “dona de casa”, “doméstica” ou outras similares, em documentos de que trata este artigo ou o Regulamento, não impedirá o reconhecimento de sua qualidade de segurada especial, devendo ser admitidos, de forma complementar à autodeclaração de que trata o § 2º e ao cadastro de que trata o § 1º, ambos do art. 38-B desta Lei, aqueles nos quais conste expressamente a qualificação da segurada e de seu cônjuge ou companheiro, enquanto durar o matrimônio ou a união estável, ou da segurada e de seu ascendente, enquanto dependente deste, na condição de trabalhador rural, rurícola, lavrador ou agricultor.”

Na justificação, a Autora ressalta a finalidade de impedir que seja negada às mulheres a condição de seguradas especiais do regime geral de previdência social, pelo simples fato de constar dos acervos de prova material como certidões de casamento, por exemplo, a informação de que foram “do lar”, “dona de casa” ou similares. Aponta a existência de interpretação e aplicação equivocada da legislação, sempre em prejuízo das



mulheres, que muitas vezes trabalham por toda a vida no campo e acabam sendo privadas do direito à aposentadoria, sob o argumento de que, na documentação acostada, não se comprovam atividades laborais rurais, mas apenas atividades domésticas.

A Autora menciona o lançamento, em 2005, da 5ª campanha “Mulheres Rurais, Mulheres com direitos”, promovida pela Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura – FAO e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atual Ministério da Agricultura e Pecuária), com a finalidade principal de dar visibilidade às mulheres rurais, indígenas e afrodescendentes, que vivem e trabalham em um contexto de desigualdades estruturais e desafios sociais, econômicos e ambientais.

Na esteira da mencionada campanha, a Autora espera que as mulheres camponesas sejam reconhecidas como seguradas especiais, uma vez comprovada sua atividade voltada ao trabalho no campo, independentemente de terem ou não notas fiscais no próprio nome ou do fato de constar, em algum documento, a sua qualificação como “do lar”, “dona de casa” ou “doméstica”.

Sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação conclusiva pelas Comissões, a matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, para os fins do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 18/10/2023, decidiu pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.047, de 2023, nos termos do voto da Relatora, Deputada Lêda Borges.

Já a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em 17/04/2023, decidiu igualmente pela aprovação da proposição, acolhendo integralmente os termos do nosso voto como Relatora da matéria no referido colegiado.

Por fim, 05/06/2024, a Comissão de Finanças e Tributação decidiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação



financeira e orçamentária. Na referida oportunidade, também foram integralmente acolhidos os termos do nosso voto como Relatora da proposição.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cumpre à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas “a”, e “d”, da norma regimental interna, se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e redação, bem como sobre o mérito do Projeto de Lei n. 2.047, de 2023.

A proposição atende aos pressupostos constitucionais formais relativos à competência desta Casa. A matéria é atribuída à União no âmbito da competência legislativa concorrente, consoante o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal. Em consequente, também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do *caput* do art. 48, que lhe incumbe dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Quanto à matéria regulamentada, não identificamos incompatibilidades entre a proposição e os princípios e regras que emanam do Texto Constitucional ou da legislação infraconstitucional, de onde decorrem a constitucionalidade material e a juridicidade de suas disposições.

No que concerne à técnica legislativa e à redação, registramos que a proposição observa todos os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A Constituição Cidadã assegura no *caput* do art. 5º a igualdade fundamental de todas as pessoas perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, ao mesmo tempo que assegura que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Em termos incisivos, determina no *caput* do art. 6º que “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a



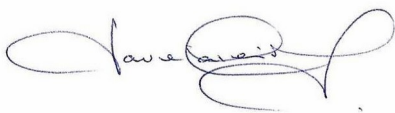
moradia, o transporte, o lazer, a segurança, **a previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

Ora, o prejuízo que historicamente tem sido imposto às mulheres, sobretudo àquelas que se dedicam às atividades laborais rurais, se constitui como negação do direito social à previdência social e do direito fundamental ao tratamento equitativo. Interpretações marcadamente discriminatórias da legislação em desfavor das mulheres agravam a condição estruturalmente desfavorável em que se encontra grande parte delas.

Importantíssimo lembrar que a Constituição de 1988 constitui resposta, no nível jurídico-constitucional, à realidade brasileira marcada por desigualdades sociais e regionais e por exclusões de toda ordem, algumas delas de muito longa data. O prejuízo imposto à mulher trabalhadora, mais especificamente à mulher trabalhadora rural, se constitui como inadmissível injustiça e como negação dos pressupostos do Estado democrático de direito.

Nesse lineamento, proferimos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n. 2.047, de 2023.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2024.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2024-10333

